



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.021826/2002-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-01.439 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MÁRCIO PRADO TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o próprio destinatário. Assim, intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto n° 70.235, de 1972, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de Recebimento, há de se ratificar a preempção, já que não se conhece de apelo à Segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de Primeira Instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

MÁRCIO PRADO TEIXEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF 413.575.586-00, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Franceses, nº 498, Bairro Morro dos Ingleses, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 37/40, prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 46/48.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 21/10/2002, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 19/23), sem a constatação de ciência (considerada tempestiva - fls. 39), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.316,41 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora reduziu o imposto de renda retido na fonte de R\$ 10.011,88 para R\$ 7.975,74, apurando um imposto suplementar de R\$ 2.036,14. Infração capitulada no artigo 1, inciso V da Lei nº 9.250, de 1995.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta de forma tempestiva a sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/18, se indispondo contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, sem síntese, nos seguintes argumentos:

- que foram descontados de meu salário mensalmente os valores que constam nos comprovantes de pagamento (cópias dos holerites em anexo). Os valores que a empresa descontou de meu salário como I.R.R.F. totalizam R\$ 10.011,88, conforme pode ser verificado e confirmado nos comprovantes de pagamento emitidos mensalmente pela empresa;

- que no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (ano calendário 2000) foi cometido um erro pela empresa que apresentou um total de R\$ 7.975,74;

- que comuniquei este erro várias vezes à empresa e, eles sempre ficam de enviar uma cópia com as correções, mas nunca o fazem;

- que fiz corretamente o lançamento dos valores que a empresa me descontou do salário. Se a empresa não repassou este dinheiro para a Receita Federal ela é que deve pagar e não eu, pois eu estaria pagando duas vezes, já que me foi descontado R\$10.011,88 do salário;

- que como funcionário assalariado, tenho descontado nos holerites o valor do imposto de renda descontado pela empresa, que totalizam R\$ 10.011,88, conforme pode ser

verificado nos holerites em anexo. Estou anexando uma cópia autenticada e possuo todos os originais em papel emitido pela empresa;

- que o erro da empresa Alstom no comprovante de rendimentos pode ser verificado nas cópias em anexo. A empresa ficou de me fornecer outro comprovante com as correções e nunca o fez. Eles prometeram o recibo e nunca entregaram;

- que como desde Maio de 2001 estou trabalhando em outra empresa (SIEMENS), continuo cobrando a ALSTOM apenas por telefone e fax. O nome da pessoa responsável na ALSTOM é o Sr. Humberto Rocha, tel.: (12)225- 3170, Fax.: (12)225-3069, email: humberto.rocha@power.alstom.com e que ficou de enviar o novo comprovante de rendimentos e até hoje não o fez;

- que não é justo que eu pague novamente um valor de imposto que já foi descontado de meu salário e comprovado pelos holerites em anexo. Eu estaria pagando o imposto duas vezes;

- que a vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espero e requeiro a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, em síntese, com base nas seguintes considerações:

- que não é possível precisar a data em que o contribuinte tomou ciência do lançamento, assim considera-se notificado o sujeito passivo na data da apresentação da impugnação (Nota/COSIT/Assessoria/nº 423/94, item 3). Logo, a impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela toma-se conhecimento para apreciar as razões de defesa;

- que se trata o presente de lançamento de ofício em decorrência de glosa de IRRF deduzido indevidamente na declaração;

- que o contribuinte, em sede de impugnação, alega que houve a retenção do IRF e que a responsabilidade do recolhimento é da fonte pagadora. Com o fim de comprovar a retenção, anexa as cópias de recibos de aluguel de fls. 02 a 18;

- que inicialmente cabe analisar os documentos apresentados pelo contribuinte para comprovar a retenção do imposto de Renda Retido na Fonte informado na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 10.011,88;

- que compulsando os documentos apresentados pelo impugnante, às fls. 02 a 18, constata-se que se tratam de dois Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte referentes ao ano-calendário de 2000, que informam a retenção de IRF de R\$ 6.980,72, retido pela empresa ABB ALSTOM; e R\$ 995,02, retido pela empresa ABB Ltda.,totalizando IRRF de R\$ 7.975,74 (valor considerado no lançamento). Os demais documentos são demonstrativos mensais de pagamento que não são hábeis a comprovar a retenção do imposto por força da legislação acima transcrita;

- que, ademais, nos contracheques emitidos pela empresa não há distinção dos rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração ou sujeitos à tributação exclusiva na fonte;

- que não comprovada a retenção por meio de documento hábil, não é relevante para a questão a discussão sobre a responsabilidade do recolhimento do Imposto de Renda na Retido na Fonte;

- que, assim, o interessado não faz jus à compensação na declaração de parte do IRF informado, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente, por falta de comprovação da sua retenção.

Cientificado da decisão de Primeira Instância em 18/12/2007, conforme documentos de fls. 43/44, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, fora do prazo legal, em 18/01/2008 (fls. 46), o recurso voluntário de fls. 46/48, instruído pelos documentos de fls. 49/86, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelo argumento de que agora na fase recursal conseguiu reunir mais comprovantes para comprovar que a sua Declaração de Ajuste Anual estava correta, não cabendo a glosa do imposto de renda retido na fonte.

Consta, às fls. 87, o Termo de Perempção nos seguintes termos:

Nesta data, juntei ao presente processo o(s) documento(s) de fls. 46 a 86, as quais numerei e rubriquei.

*Tendo em vista a apresentação de Recurso Voluntário, fls. 46 a 48, proponho o encaminhamento dos autos ao **Primeiro Conselho de Contribuintes**.*

*Ressalta-se que o Recurso Voluntário foi interposto **INTEMPESTIVAMENTE**. Para tanto, cumpre o disposto que, para julgamento de admissibilidade, foi observado o decreto nº 70.235/72, art. 35, verbis:*

"Art.35: O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Impõe-se, assim, necessário verificar se, em verdade, houve ou não apresentação tempestiva do recurso voluntário, bem como se existe alguma justificativa razoável para se processar o recurso voluntário em outra data, senão aquela original prevista na legislação de regência.

Ao tratar da intimação o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972 e suas alterações posteriores) se manifesta da seguinte forma:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Pela análise preliminar das peças processuais é possível se inferir, a primeira vista, que os fatos ocorreram da forma abaixo discriminada, e por via de consequência com o resultado previsível ali exposto. Senão, vejamos.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada para o endereço indicado pela contribuinte (cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua dos Franceses, nº 498, Bairro Morro dos Ingleses), via correio, com emissão de A R, tendo sido recebido em 18/12/2007, uma segunda-feira, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 43/44.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 19/12/2007, uma terça-feira. Portanto, o prazo final para apresentação da defesa encerrar-se-ia no dia 17/01/2008, uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição.

A peça recursal, somente, foi protocolizada em 18/01/2008, uma sexta-feira, portanto, fora do prazo fatal, razão pela qual o órgão preparador considerou o recurso intempestivo, conforme Termo de Perempção de fls. 87.

Ora, não há mais nada para se discutir, a recorrente foi cientificado da decisão de Primeira Instância em 18/12/2008. É indiscutível que o prazo para apresentar a peça recursal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com o art. 33 do mesmo Decreto. Atualmente regido pelo Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011, que Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

Por tal imposição legal o termo final seria 17/01/2008, tendo o suplicante apresentado a sua peça recursal em 18/01/2008, a mesma está fora do prazo regulamentar, desta forma não se instaurou a fase litigiosa do processo na Segunda Instância, como dispõe o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisória é ineficaz.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por extemporânea a peça recursal.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann